



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**JÚLIA D'ALOIA**

**A EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS  
NOS CASOS DE PSICOPATIA**

**Assis - SP**

**2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**JÚLIA D'ALOIA**

**A EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS  
NOS CASOS DE PSICOPATIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão e título de Bacharel em Direito.

**Orientando(a):** Júlia D'Aloia

**Orientador(a):** Fábio Alonso

**Assis - SP  
2022**

#### FICHA CATALOGRÁFICA

D148e D'Aloia, Júlia.

A execução das decisões judiciais nos casos de psicopatia / Júlia D'Aloia  
– Assis, SP: FEMA, 2022.

45 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional  
do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientador: Prof. M.º Fabio Pinha Alonso.

1. Psicopatia. 2. Culpabilidade. I. Medidas de segurança.

CDD

341.5

Biblioteca da FEMA



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

## A EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NOS CASOS DE PSICOPATIA

JÚLIA D'ALOIA

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto  
Municipal de Ensino Superior de  
Assis, como requisito do Curso  
de Graduação, avaliado pela  
seguinte comissão examinadora:

**Orientador:**

---

Inserir aqui o nome do orientador

**Examinador:**

---

Inserir aqui o nome do examinador

**Assis - SP  
2022**

*"Nada na vida deve ser temido, somente compreendido. Agora é hora de compreender mais para temer menos." (Marie Curie)*

## RESUMO

A presente monografia visa analisar o enquadramento dos criminosos psicopatas dentro do sistema penal brasileiro, com o intuito de sugerir providências e tratamentos adequados e removê-los para um ambiente penitenciário apropriado. Partiu-se do conceito, da identificação da figura do psicopata e nas controvérsias indagações de como os fatores genéticos e ambientais contribuem, ao longo do tempo, para o desenvolvimento do comportamento do transtorno de personalidade antissocial no indivíduo. Buscou-se observar o psicopata frente as decisões judiciais, a reprovabilidade da conduta do agente, considerando as circunstâncias pessoais, e por fim, as possíveis penalidades aplicáveis, sendo elas: penas privativas de liberdade ou medidas de segurança.

Concluímos com exemplos de casos práticos, demonstrando que o tratamento dispensado a esses indivíduos é ineficaz, visto que, na maioria dos casos, os agentes psicopatas são encaminhados para unidades prisionais, havendo morosidade por parte do judiciário para detectar o problema e encaminhá-lo ao lugar pertinente, ficando desprovido de acompanhando psicossocial, entre outras necessidades específicas. Essa morosidade, conseqüentemente, acarreta diversos problemas, tanto internos (dentro do sistema prisional) quanto externos (na sociedade), pois é sabido, como estudaremos a seguir, que a chance de reincidência dos indivíduos com transtorno antissocial ao ambiente carcerário é certa. Sendo assim, esse seria um movimento fundamental para diminuir a influência negativa desses indivíduos nas prisões e ajudar na reabilitação dos presos que não possuem tal patologia.

**Palavras-chave:** psicopatia; culpabilidade; medidas de segurança; carcerário.

## **ABSTRACT**

The present monograph aims to analyze the framing of psychopathic criminals within the Brazilian penal system, in order to suggest appropriate measures and treatments and remove them to an appropriate penitentiary environment. The starting point was the concept, the identification of the figure of the psychopath and, in the controversies, questions about how genetic and environmental factors contribute, over time, to the development of antisocial personality disorder behavior in the individual. We sought to observe the psychopath in the face of judicial decisions, the reprobability of the agent's conduct, considering personal circumstances, and finally, the possible applicable penalties, namely: custodial sentences or security measures.

We conclude with examples of practical cases, demonstrating that the treatment given to these individuals is ineffective, since, in most cases, psychopathic agents are sent to prison units, with the judiciary being slow to detect the problem and refer it to the relevant place, being deprived of psychosocial monitoring, among other specific needs. This slowness, consequently, causes several problems, both internal (within the prison system) and external (in society), since it is known, as we will study below, that the chance of recidivism of individuals with antisocial disorder to the prison environment is certain. Therefore, this would be a fundamental move to reduce the negative influence of these individuals in prisons and help in the rehabilitation of prisoners who do not have this pathology.

**Keywords:** psychopathy; culpability; security measures; prison.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	09
<b>2. PSICOPATIA</b>	11
2.1. Genética VS Meio Ambiente	13
<b>3. IDENTIFICANDO O PSICOPATA</b>	16
<b>4. O PSICOPATA FRENTE ÀS DECISÕES JUDICIAIS</b>	20
<b>5. CULPABILIDADE</b>	21
5.1. Elementos da Culpabilidade	23
5.1.1. Imputabilidade	23
5.1.2. Inimputabilidade	25
5.1.3 Semi-imputabilidade	28
<b>6. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA AOS PSICOPATAS</b>	30
<b>7. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E O PSICOPATA</b>	34
<b>8. CASOS CONCRETOS DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO</b>	35
<b>9. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	42
<b>REFERÊNCIAS</b>	44

## 1. INTRODUÇÃO

O estudo desse tema tem por finalidade analisar as condições dos tratamentos destinados aos portadores de transtornos de personalidade antissocial dentro dos estabelecimentos carcerários brasileiros. O intuito, é demonstrar a realidade, até então desconhecida perante a sociedade, das providências adotadas em relação a esses indivíduos na esfera penal.

Esta breve pesquisa tem a intenção de comentar sobre a morosidade e celeridade do Poder Judiciário diante da resolução desses casos, bem como suas consequências na esfera prisional, pois esses indivíduos tendem a prejudicar os demais apenados que não possuem esta patologia, justamente por não serem encaminhados ao lugar adequado no momento de sua reclusão, aguardando uma decisão judicial, que pode levar meses ou até mesmo anos.

Isso torna-se uma situação alarmante, tendo em vista que esses indivíduos possuem uma tendência maior ao cometimento de crimes violentos. No entanto, a maior preocupação, gira em torno da forma que a legislação penal lida com as situações que englobam esses agentes, que carecem de uma previsão ou tratamentos específicos.

Diante dos inúmeros estudos desenvolvidos sobre a psicopatia, está mais que evidente que esses agentes possuem como características relevantes: pouca empatia, ausência de culpa ou remorso, além de frieza, crueldade e principalmente, o não aprendizado com a punição.

Em decorrência destes traços peculiares, tendem a levar uma vida repleta de criminalidade, trazendo um grande perigo à sociedade e ocasionando problemas que necessitam de atenção especial por parte das autoridades competentes.

Assim, o que se busca compreender neste artigo são as diversas nomenclaturas de psicopatia e suas particularidades, a culpabilidade e suas excludentes e as decisões judiciais dispensadas a esses indivíduos, para assim, entendermos suas possíveis designações.

Uma vez que, o Judiciário, pela falta de legislação específica, julga os sujeitos psicopatas conforme achar oportuno para cada caso. Podendo classificá-los como imputáveis ou semi-imputáveis.

Caso sejam considerados imputáveis, são identificados como criminosos comuns e colocados junto com criminosos comuns. Quando essa situação já se mostrou ineficaz, como estudaremos nos próximos capítulos.

Utilizando-se de análises doutrinárias e casos práticos, veremos quais são os problemas gerados pela falta de preparo no recebimento desse agente no sistema carcerário brasileiro.

## 2. PSICOPATIA

O termo “psicopatia” deriva do grego e significa “psiquicamente doente”, tendo sido utilizado no século XIX para denominar, genericamente, toda doença mental. Na verdade, o termo difundiu-se, enquadrando um registro comportamental mencionado por diferenciados estudiosos, recebendo muitas outras nomenclaturas. Aliás, a partir dos meus estudos sobre os Transtornos de Personalidade (TPs), pude contemplar que os TPs não devem ser encarados como algo uniforme, uma vez que variam bastante. Inclusive, o grande neurocientista James Fallon, admite: “Não existe diagnóstico psiquiátrico de psicopatia”. E a afirmação é endossada pela maioria dos psiquiatras forenses. (apud. SOUSA; MATTOS, 2021).

Segundo Manuais de Psiquiatria, a “psicopatia” poderia ser entendida como um transtorno de personalidade antissocial piorado (F60.2-CID10 e 301.7-DSM-5). Contudo, para Morana, Stone e Abdalla-Filho, “psicopatia” e “transtorno de personalidade antissocial” não seriam a mesma entidade devido a diferenças de apresentação e da gravidade das ações.

É preciso considerar que os TP podem se apresentar como um espectro de disposições psíquicas que, em grau muito acentuado, seria realmente difícil distingui-los das psicopatias que, por sua vez, não constituem um diagnóstico médico, mas um termo psiquiátrico-forense (apud. SOUSA; MATTOS, 2021, p. 35).

O psicólogo, Robert D. Hare (2013, p.40), também diferencia “transtorno de personalidade antissocial” de “psicopatia” e “sociopatia”, e cita em seu livro um trecho de uma entrevista realizada com um detento:

O sociopata faz coisas erradas porque foi criado de modo errado. Então, quer comprar briga com a sociedade. Eu não quero comprar briga com ninguém. Não alimento hostilidade. Eu sou assim e pronto. Acho que devo ser um psicopata.

Segundo Hare (2013, p. 34), sociólogos e criminologistas preferem o termo “sociopatia”, pois acreditam que a síndrome é forjada inteiramente por forças sociais e experiências do início da vida. A ocorrência de eventos estressores nos primeiros anos de vida, como conflitos entre os pais, abuso físico ou sexual e institucionalização, tem sido associada ao TPs (DEL-BEN, 2005). Enquanto aqueles que consideram fatores psicológicos, biológicos e genéticos como a causa da alteração comportamental, preferem o termo “psicopata”.

Além disso, um termo usado frequentemente nos livros de Psiquiatria, é o “Transtorno de Personalidade Antissocial”, mencionado também no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V) como paralelo aos termos “psicopatia” ou “sociopatia”. O transtorno de personalidade antissocial refere-se, principalmente, a uma série de comportamentos criminosos e antissociais. A grande maioria dos agentes criminosos atendem com facilidade esse diagnóstico. Com isso, a “psicopatia”, por sua vez, é definida como um conjunto de traços de personalidade e também de comportamentos desviantes. (HARE, 2013, p. 35).

A OMS (Organização Mundial da Saúde, 2013), apresenta a psicopatia como um transtorno de personalidade e está registrada na CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) sob o código F60.2. e no DSM V (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) para Transtorno de Personalidade Antissocial:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Mesmo sendo um conceito indefinido, Fallon apresenta sua opinião a respeito do conceito de “psicopata” com a frase: “Eu vejo a psicopatia como alguns veem

artes; eu não posso definir, mas eu sei quando vejo.” (Apud. SOUSA; MATTOS, 2021, p. 36).

O termo, “psicopata” é emblemático e não há uma unidade semântica consensual entre pesquisadores. Apesar de inúmeras definições existentes, acorda-se que a psicopatia é um transtorno de personalidade. Como descreve Hare (2013, p. 38):

A psicopatia não pode ser compreendida a partir da visão tradicional da doença mental. Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.

Ou seja, a psicopatia, sociopatia ou transtorno de personalidade antissocial, trata-se de um comportamento instável, em que os agentes estão pré-dispostos a cometerem atos ilícitos, buscando sempre um resultado que favoreça a si mesmo. Apesar dos termos oscilarem e apresentarem definições distintas, sabemos que os psicopatas não são considerados doentes mentais, mas sim, pessoas que exercem livremente suas escolhas, com traços de indiferença e persuasão.

## 2.1. Genética VS Meio Ambiente

Primeiramente, cabe destacar que não existe psicopatas iguais. Precisamos entender que, o termo “psicopata” é utilizado em indivíduos que os traços de personalidade e os quadros clínicos se enquadram na etiologia. Como menciona Antônio Garcia-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (2010, p. 262):

“O número (heterogeneidade) das personalidades psicopáticas (tipologias), a etiologia diversificada que se atribui a tais quadros clínicos e os traços da personalidade descritos em cada caso demonstram a complexidade do problema”.

Segundo Blair, Mitchell e Blair (2005), a psicopatia pode ser considerada como um conjunto de características aos níveis emocional, interpessoal e comportamental, conducente de um modo de funcionamento patológico, que pode resumir-se numa desordem emocional, que potência o risco para comportamentos extremamente antissociais (apud. NUNES, 2009, p. 155).

Esses indivíduos possuem dupla personalidade, sendo muito atraentes e convincentes. Possuem sagacidade e agilidade da mente; conversas magnetizantes e charme excepcional (CLECKLEY, 1941).

Os psicopatas têm uma visão narcisista e exageradamente vaidosa de seu próprio valor e importância, um egocentrismo espantoso, acreditam que têm direito a tudo e consideram-se o centro do universo, seres superiores que têm direito de viver de acordo com suas próprias regras. (HARE, 2012, p. 53). Seus talentos teatrais e seu poder de convencimento são tão impressionantes que chegam a usar as pessoas com a única intenção de atingir seus sórdidos objetivos. (SILVA, 2008, p. 11).

Frequentemente são realizados estudos que buscam mostrar a existência de relação fisiológica do cérebro humano que estariam associados à psicopatia.

Para O'Connell (1998) e Cadoret (1991) fatores externos são significativos para o desenvolvimento do transtorno, não podendo de forma alguma descartar o fator psicossocial no desenvolvimento do comportamento antissocial. Conclui-se através de uma revisão dos fatores de risco para o desenvolvimento do transtorno que, fatores específicos, combinados, poderiam predispor ao transtorno. Entre elas, a predisposição genética, exposição intra-uterina a substâncias tóxicas, exposição a violência durante a infância, negligência parental e desempenho escolar insatisfatório (apud. DEL-BEN, 2005, p. 29).

Contudo, o transtorno de personalidade antissocial, também ocorre em pessoas sem conflitos familiares ou estressores significativos na infância. E há evidências da predisposição genética ser a contribuidora substancial do comportamento antissocial (DEL-BEN, 2005, p. 29).

Robert Hare (2013, p. 176) adota uma postura mais ponderada:

Infelizmente, as forças que produzem o psicopata ainda são bastante obscuras para os pesquisadores. No entanto, várias teorias

rudimentares sobre suas causas merecem consideração. Em um extremo, estão as teorias que consideram a psicopatia, em grande parte, como produto de fatores genéticos ou biológicos (da natureza); no outro, estão as teorias que afirmam que a psicopatia resulta, inteiramente, de um ambiente social inicial problemático (da criação).

De acordo com as citações acima, podemos identificar pensamentos variados sobre o decorrer do comportamento antissocial ao longo da vida, tanto no aspecto biológico, como no genético. São colocadas condições do meio em que o indivíduo está inserido, que podem favorecer o desenvolvimento ou a expressão genética para modular características e comportamentos do agente. Percebemos que Hare, age com cautela para afirmar sobre as influências existentes, indagando a necessidade de pesquisas mais robustas para uma conclusão sólida. Diferente dos outros autores, que acreditam fielmente na contribuição do meio externo para tal comportamento.

### 3. IDENTIFICANDO O PSICOPATA

Herver Milton Cleckley (1941), psiquiatra norte-americano, publicou o primeiro estudo completo sobre a psicopatia, onde ministra uma das definições mais completas acerca desse transtorno. Sua obra é “The Mask of Sanity” (A Máscara da Sanidade), no qual contribuiu muito para o conhecimento do transtorno. Em 1941, apresentou uma grelha interpretativa da perturbação, atribuindo 16 critérios de identificação e diagnóstico. Antes de exaurirmos esses critérios, vejamos uma análise clínica, relatada pelo médico, descrevendo as características do agente antissocial:

Ele [o psicopata] não se familiariza com os fatos ou dados primários de que chama de valores pessoais e é completamente incapaz de compreender essas questões. É impossível para ele desenvolver um mínimo interesse que seja por uma tragédia ou diversão ou o anseio pela humanidade como apresentado na literatura ou arte sérias. Ele também é indiferente a todas as matérias da vida em si. Beleza e feiura, exceto em um sentido superficial, bondade, maldade, amor, horror e humor não têm nenhum significado real, nenhuma força que o mova. Além disso, não tem capacidade de entender como os outros são tocados por essas coisas. É como se fosse cego a cores, a esse aspecto da existência humana, embora tenha uma inteligência aguçada. Ele não pode entender nada disso porque não há nada, em nenhum ponto de sua consciência, que possa preencher a lacuna necessária a uma comparação. Ele pode repetir as palavras e dizer com loquacidade que está compreendendo, mas não tem como saber que não compreende” (apud. HARE, 2013, p. 90).

Voltando a classificação dos critérios de diagnóstico de Cleckley (1941), as características listadas em seu trabalho clínico-científico foram: charme superficial, ausência de ansiedade, sentido de independência, desonestidade, egocentrismo, fracasso no relacionamento de relações íntimas, fracasso na aprendizagem através da punição, pobreza de emoções, incapacidade de percepção do impacto do próprio comportamento e fracasso no planejamento da ação (NUNES, 2009, p. 156).

O trabalho de Cleckley é hoje visto como um marco de referencial no estudo e investigação da psicopatia, não obstante outras descrições clínicas terem, entretanto, surgido (LOBO, 2007, p. 6).

Robert D. Hare deu um passo adiante e transformou o conceito de Cleckley em algo objetivo, mensurável, quantificável, identificando, por meio de ferramentas estatísticas, quais dos itens apontados por aquele autor tinham valor discriminante e, assim, conseguiu criar e validar sua Psychopath Checklist (TABORDA, p. 6).

Hare passou efetivamente mais de três décadas ocupado com a investigação da natureza e implicações da psicopatia. Criou e desenvolveu a PCL e a sua revisão, a PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised), para uma avaliação válida e fidedigna da psicopatia. Não obstante, ao surgir, a PCL-R e as suas derivações foram consagradas como estando entre os instrumentos com maior exatidão para avaliação do risco de violência (Ramsland, 2007) (apud. LOBO, 2007, p. 4). A PCL-R apresenta a psicopatia como a construção de dois fatores interrelacionados: um que descreve a síndrome em termos clínicos e outro que identifica os comportamentos de um estilo de vida antissocial. Com isso, a checklist nos conduzia a uma definição de psicopatia com traços de personalidade e comportamentos desviantes (LOBO, 2007, p. 7).

Em síntese, as características do comportamento são bastante próximas dos critérios de Cleckley, sistematizada na estrutura da PCL-R de Hare. São marcantes os traços de: loquacidade, superficialidade, frieza afetiva, egocentrismo, grandiosidade, ausência de remorsos, sentimento de culpa, ausência de empatia, mentira e manipulação e estilo de vida antissocial (LOBO, 2007, p. 16).

Em estudos mais aprofundados de neuroimagem estrutural, foi identificado que pacientes com o transtorno antissocial apresentam uma redução do volume da matéria cinzenta pré-frontal, causando uma diminuição da resposta autonômica a um evento estressor provocado experimentalmente (DEL-BEN, 2005, p. 29).

Pessoas sem qualquer traço psicopático quando expostos a eventos estressantes revelam intensa atividade da amígdala e do lobo frontal (sendo neste de menor intensidade). Em contrapartida, um grupo de criminosos

violentos, expostos as mesmas condições, apontam resultados para uma resposta débil nos mesmos circuitos (SILVA, 2010, p. 187).

As amígdalas do psicopata (SILVA, 2010, p. 187):

[...] deixam de transmitir, de forma correta, as informações para que o lobo frontal possa desencadear ações ou comportamentos adequados. Chegam menos informações do sistema afetivo/límbico para o centro executivo do cérebro (lobo frontal), o qual, sem dados emocionais, prepara um comportamento lógico, racional, mas desprovido de afeto.

Em 2008, foi publicado na revista IstoÉ, no dia 29/10/2008 as 10:00h o artigo denominado “Psicopatas eles estão entre nós: Como identificar pessoas que podem, de uma hora para outra, cometer crimes tão bárbaros como o que vitimou Eloá”, onde apresentou um estudo de Jorge Moll e Ricardo Oliveira, dois neurologistas brasileiros:

“Voluntários foram submetidos a uma sequência de cenas, que mesclavam guerras e crianças brincando, entre outras situações. Exames de ressonância magnética revelaram que, quando a imagem era agressiva, o sistema límbico entrava em ebulição. A atividade registrada era maior devido à repulsa. Para os psicopatas, não houve diferença. A atividade cerebral não se alterava, independentemente da cena. A racionalidade deles é tamanha que não são pegos em detectores de mentira. Sabem exatamente o que estão fazendo e mentem com naturalidade”.

O neurocientista Dr. Kent Kiehl, realizou um grande projeto de pesquisa, buscando reunir informações genéticas, neuroimagens e estudos de casos. Foram examinadas mais de 1000 pessoas com traços psicopáticos. Segundo Kiehl, cerca de 15-35% dos prisioneiros das penitenciárias norte-americanas possuem traços psicopáticos, sendo violentos e cometem 4-8 vezes mais crimes, gerando um custo de bilhões por ano. Pesquisas como as de Kiehl, usando neuroimageamento revelam disfuncionalidades e alterações em áreas do córtex frontal e pré-frontal (dorsal, orbital e ventromedial), córtex anterior cingulado, córtex parieto-temporal e sistema límbico (amígdala e hipocampo) (apud. SOUSA; MATTOS, 2021, p. 39).

Por fim, entendemos que após o surgimento do trabalho de Cleckley, Robert Hare, aprimorou o estudo, trazendo a PCL-R. Percebemos diante dos resultados que, os indivíduos que apresentam o transtorno, trazem como característica marcante a falta de empatia, de culpa e de responsabilidade com situações sociais. Obviamente, para um indivíduo ser considerado como psicopata, é necessária uma conjunção de comportamentos desviantes em conjunto com análises clínicas relevantes. Ainda mais, notamos que os indivíduos com tais comportamentos, após serem submetidos a um exame de neuroimagem, revelaram disfuncionalidades e alterações no lobo frontal e na amígdala.

#### 4. O PSICOPATA FRENTE AS DECISÕES JUDICIAIS

Na atual legislação brasileira, existem duas opções que o magistrado adotou para aplicação da sanção penal: pena ou medida de segurança.

Pode-se conceituar a pena como sendo “a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes (NUCCI, 2013, p. 400).

São espécies de pena: a privação de liberdade, penas restritivas de direito e pena pecuniária. Os indivíduos com plena capacidade mental podem ser considerados imputáveis por um ato injusto. Sendo assim, podemos considerar que ele está “apto” para ser responsabilizado penalmente, pois praticou um ato ilícito, típico e culpável.

Indiscutivelmente, a forma como o ordenamento jurídico pátrio trata os psicopatas criminosos tem suscitado discussões sobre sua reintegração à sociedade e a efetividade da reintegração ao seu entorno. Ainda não existe um entendimento unânime quanto a responsabilização penal dos agentes que possuam o transtorno de personalidade antissocial, pois é assunto bastante complexo no mundo jurídico e diagnosticá-lo ainda mais. No entanto, temos alguns posicionamentos diante desse assunto, conforme mencionarei abaixo:

Segundo Trindade (2012, p. 179) “Em que tese o posicionamento de que os psicopatas apresentam capacidade penal diminuída, imaginar a psicopatia como uma doença mental clássica e incapacitante sob o aspecto cognitivo e volitivo, fazendo com que, sob o aspecto jurídico, o psicopata seja isento de pena, é o mesmo que privilegiar a sua conduta delitiva perpetrada ao longo da vida e validar seus atos”.

Em uma entrevista feita com Robert Hare (2009, apud TRINDADE, 2012, p. 179), o mesmo respondeu da seguinte forma em questão a psicopatia e imputabilidade: “O senhor acredita, do ponto de vista jurídico, que os psicopatas são totalmente responsáveis por seus atos? “Eu diria que a resposta é sim.”

Ainda hoje, são discutíveis as responsabilidades penais e as decisões judiciais acerca do indivíduo psicopata. Existem diversos posicionamentos perante o

assunto. No entanto, o questionamento principal é a capacidade de racionalização desse agente e a questão da imputabilidade.

## 5. CULPABILIDADE

Para entendermos melhor como são os critérios utilizados na esfera penal frente aos casos de psicopatia, devemos analisar os tipos de responsabilização penal existentes em nosso ordenamento jurídico.

Conceitua-se como Culpabilidade, um juízo de reprovação que recai na conduta típica e ilícita que o agente se propõe a realizar. As teorias desenvolvidas para fundamentar a culpabilidade são: o livre arbítrio e o determinismo (SANCHES, 2020, p. 353).

O livre-arbítrio se estabelece no fato de que o homem é dotado de capacidade moral para determinar o melhor caminho a seguir, por isso, deve ser responsabilizado pelas livres escolhas a que se dedica no decorrer da vida. Por outro lado, o determinismo sustenta que ao homem não é possível atuar soberanamente em suas escolhas em virtude de fatores inúmeros, internos e externos, capazes de influenciá-lo a cometer determinado fato ilícito (SANCHES, 2020, p. 353).

Podemos então questionar que o crime é fruto do livre-arbítrio ou do determinismo? Seguramente, em primeiro plano, do livre-arbítrio. Nem riqueza nem pobreza determinam o criminoso. Se há fatores sociais ou mesmo da natureza a impulsionar alguém a agir de maneira peculiar (determinismo), não se pode negar que tais elementos devem ser levados em consideração na aplicação da pena. Porém, ninguém comete crime por determinismo (NUCCI, 2021, p. 266).

A análise da culpabilidade depende da compreensão da sua evolução histórica, permitindo, desse modo, entender os elementos que a compõem.

Nucci, em seu livro “Manual de Direito Penal” (2010), mencionou as principais correntes para a conceituação de culpabilidade:

1.<sup>a</sup>) *psicológica (causalista)*: culpabilidade é importante elemento do crime, na medida em que representa o seu enfoque subjetivo, isto é, dolo e culpa. Para esta corrente, ao praticar o fato típico e antijurídico (aspectos objetivos do crime), somente se completaria a noção de infração penal se estivesse presente o dolo ou a culpa, que vinculariam, subjetivamente, o agente ao fato por ele praticado (aspecto subjetivo do crime). Em suma, culpabilidade é dolo ou culpa. A imputabilidade penal é pressuposto de culpabilidade, portanto, somente se analisa se alguém age com dolo ou culpa, caso se constate ser essa pessoa imputável (mentalmente sã e maior de 18 anos). A teoria psicológica apresenta falhas variadas, embora a principal, em nosso entendimento, seja a inviabilidade de se demonstrar a inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não se faz nenhum juízo de valor sobre a conduta típica e antijurídica. Assim, aquele que é imputável e atua com dolo, por exemplo, ainda que esteja sob coação moral irresistível poderia ser considerado culpável, o que se afigura ilógico;

2.<sup>a</sup>) *normativa ou psicológico-normativa (causalista)*: dando ênfase ao conteúdo normativo da culpabilidade, e não simplesmente ao aspecto psicológico (dolo e culpa), acrescentou-se o juízo de reprovação social (ou de censura), que se deve fazer em relação ao autor de fato típico e antijurídico, quando considerado imputável (a imputabilidade passa a ser elemento da culpabilidade e não mero pressuposto), bem como se tiver agido com dolo (que contém a consciência da ilicitude) ou culpa, além de dever haver prova da exigibilidade e da possibilidade de atuação conforme as regras do Direito.

3.<sup>a</sup>) *normativa pura (finalista)*: a conduta, sob a ótica do finalismo, é uma movimentação corpórea, voluntária e consciente, com uma finalidade. Logo, ao agir, o ser humano possui uma finalidade, que é analisada, desde logo, sob o prisma doloso ou culposo. Portanto, para tipificar uma conduta – conhecendo-se de antemão a finalidade da ação ou da omissão – já se ingressa na análise do dolo ou da culpa, que se situam, pois, na tipicidade – e não na culpabilidade. Nessa ótica, culpabilidade é um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico e seu autor, agente esse que precisa ser imputável, ter agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o Direito.

De acordo com a posição do autor, a teoria normativa-pura enquadra-se perfeitamente no que se congrega fatores de valoração com a concreta situação do ser humano e de sua capacidade de agir conforme achar pertinente. Ele adota fielmente a ideia do agir por livre-arbítrio.

Entretanto, em posição contrária, Jakobs diz que colocar o livre-arbítrio como pressuposto geral da culpabilidade, já que ele não comporta prova no caso concreto, fomenta um conceito carecedor de dimensão social. A culpabilidade não teria um efeito social, mas somente seria a desvalorização do indivíduo. (apud. NUCCI, 2021, p. 266).

O comportamento do agente psicopata ainda é muito questionável. Existem diversas correntes, nas quais umas pendem para o livre arbítrio do autor em

praticar o ato delituoso e outras pendem para o determinismo, onde fatores externos contribuem significativamente para tal conduta criminosa. Ainda não se definiu uma teoria concreta.

## 5.1 ELEMENTOS DA CULPABILIDADE

### 5.1.1 Imputabilidade

Jesus (2000), discorre sobre imputabilidade:

É capacidade de imputação, ou seja, possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada prática de um fato punível. O indivíduo é um ser desenvolvido e mentalmente são, que possui capacidade de saber que sua conduta contraria a ordem jurídica.

Segundo Carnelutti (1995), não bastava mais ter matado alguém para termos um crime de homicídio. Deveria o criminoso também ter desejado, conscientemente, matar alguém (apud. COSTA, 2005, p. 33).

No mesmo panorama, Nucci (2021, p. 269) dispõe: “é o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade”.

Dando continuação a ideia do autor, Nucci (2021) retrata dois elementos para entendemos as condições do agente, são elas:

- 1.º) *intelectivo*: consistente na higidez biopsíquica (saúde mental adicionada a capacidade de apreciar a criminalidade do fato);
- 2.º) *volitivo*: ligado a maturidade (desenvolvimento físico-mental que permite ao ser humano estabelecer relações sociais bem adaptadas, ter capacidade para realizar-se distante da figura dos pais, conseguir estruturar as próprias ideias e possuir segurança emotiva, além de equilíbrio no campo sexual).

No Direito Penal, fala-se em imputabilidade (capacidade) ou imputabilidade (incapacidade) para responder penalmente por uma ação praticada. O nosso código penal, apesar de não trazer uma definição concreta de imputabilidade, enumera as hipóteses de inimputabilidade, sendo elas: distúrbios mentais, menoridade e embriaguez.

Para tanto, define alguns critérios:

*a) biológico*: leva-se em conta exclusivamente a saúde mental do agente, isto é, se o agente é, ou não, doente mental ou possui, ou não, um desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A adoção restrita desse critério faz com que o juiz fique absolutamente dependente do laudo pericial;

*b) psicológico*: leva-se em consideração unicamente a capacidade que o agente possui para apreciar o caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com esse entendimento. Acolhido esse critério de maneira exclusiva, torna-se o juiz a figura de destaque nesse contexto, podendo apreciar a imputabilidade penal com imenso arbítrio;

*c) biopsicológico*: levam-se em conta os dois critérios anteriores unidos, ou seja, verifica-se se o agente é mentalmente são e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. É o princípio adotado pelo Código Penal, como se pode vislumbrar no art. 26 do ilícito (NUCCI, 2020, p. 270).

Discursa o STF no seguinte aresto:

“Habeas corpus. Constitucional. Penal. Alegação de interdição do paciente no juízo cível. Pedido de trancamento ou de suspensão de ação penal. Independência entre a incapacidade civil e a inimputabilidade penal. 1. O Código Penal Militar, da mesma forma que o Código Penal, adotou o critério biopsicológico para a análise da inimputabilidade do acusado. 2. A circunstância de o agente apresentar doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico) pode até justificar a incapacidade civil, mas não é suficiente para que ele seja considerado penalmente inimputável. É indispensável que seja verificado se o réu, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter

ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico). 3. A incapacidade civil não autoriza o trancamento ou a suspensão da ação penal. 4. A marcha processual deve seguir normalmente em caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado, para que, durante a instrução dos autos, seja instaurado o incidente de insanidade mental, que irá subsidiar o juiz na decisão sobre a culpabilidade ou não do réu. 5. Ordem denegada" (BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, HC 101930/MG, Relator: Min. Cármen Lúcia, 2010).

Paulo Queiroz, aferindo este critério, é efusivo:

"É de convir ainda quanto à impropriedade da expressão "método biopsicológico", porquanto em realidade nem o estado é biológico — se nalguns casos o fato está biologicamente fundamentado — nem capacidade psicológica —mas uma construção normativa, de sorte que se trata, mais exatamente, de um método psíquico-normativo ou psicológico-normativo: o psicológico se refere aos estados psíquicos capazes de comprometerem a capacidade de compreensão, enquanto o normativo diz respeito à capacidade, que não é um estado psíquico, mas uma atribuição. Além disso, muitos transtornos de consciência (vg., estado passional intenso, oligofrenia normal-psicológica, anomalia psíquica grave, que compreende todas as psicopatias graves, as neuroses e as anomalias dos instintos) não se devem a manifestações de deficiências corporais orgânicas (biológicas); tampouco a constatação da capacidade de atuar de outro modo é um dado psicológico, mas essencialmente normativo" (Apud. SANCHES, 2020, p. 361).

Por fim, podemos concluir que não há necessidade de o agente ser portador de uma anomalia para ser inimputável. Precisam estar presentes os requisitos necessários para que possamos enquadrar o indivíduo nesse quesito, sendo indispensável que o sujeito possa conhecer a antijuricidade de sua conduta.

### 5.1.2 Inimputabilidade

Para discorrermos sobre inimputabilidade, precisamos entender melhor do que se trata esse dispositivo. Existem vários dispositivos acerca desse das excludentes de culpabilidade, mas, diante do nosso enfoque, esmiuçaremos apenas dois, sendo eles:

- a) inimputabilidade em razão de anomalia psíquica
- b) inimputabilidade em razão da idade.

De acordo com Fabbrini Mirabete (2021, p. 203) para classificar a inimputabilidade é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permitia ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta e de adequar essa conduta à sua compreensão.

Nesse mesmo entendimento, Nucci (2021, p. 269) afirma:

O inimputável (doente mental ou imaturo, que é o menor) não comete crime, mas pode ser sancionado penalmente, aplicando-se lhe medida de segurança, que se baseia no juízo de periculosidade, diverso, portanto, da culpabilidade. O autor de um fato típico e antijurídico, sem compreensão do que fazia, não merece ser considerado criminoso.

Estudaremos a seguir a inimputabilidade por anomalia psíquica:

Prevista no Artigo 26, caput, do Código Penal, a inimputabilidade por anomalia psíquica significa a incapacidade de imputação daquele que:

“Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Esmiuçaremos os termos referidos no referente artigo.

O psiquiatra forense Guido Arturo Palomba (apud. NUCCI, 2020, p. 272) discorre sobre doença mental:

“Por doença mental compreendem-se todas as demências (de negação; mentis, mente; ausência de mente) cujos quadros mentais manifestam-se por rebaixamento global das esferas psíquicas.

Compreendem-se, também, todas as psicoses (psicose epilética, psicose maníaco-depressiva, psicose puerperal, esquizofrenia, psicose senil, psicose por traumatismo de crânio etc.), mais o alcoolismo crônico e a toxicomania grave. Essas duas últimas entidades mórbidas, embora possam engendrar quadros psicóticos, não são originalmente psicoses, mas nem por isso deixam de ser verdadeiras doenças mentais, uma vez que solapam do indivíduo o entendimento e o livre-arbítrio, que, diga-se de caminho, são arquitraves da responsabilidade penal” (Tratado de psiquiatria forense, p. 153).

Nesse mesmo sentido, o referido médico acentua o que o retardado mental é portador de funcionamento intelectual significativamente inferior à média. Nos quais, geram inúmeras inabilidades, conforme o grau de retardamento (apud. ANDREUCCI, 2021, p. 142). Esse termo foi criado para explicar os casos que não são distúrbios quantitativos do psiquismo, basicamente os de inteligência. Como parte desse grupo, enquadram-se os retardos mentais, divididos em três grupos: debilidade mental (débil); imbecilidade (falta do bastão da inteligência); e idiota (indivíduo que só tem vida própria, não tem vida política). (apud. SANCHES, 2020).

Além disso, deve-se dar enfoque às doenças de personalidade antissocial. Elas não são consideradas doenças mentais, razão pela qual não excluem a culpabilidade, pois não afetam a inteligência e a vontade. Existem casos em que o agente é acometido de doença mental, mas exibe intervalos de lucidez, não sendo a doença mental, critério suficiente para o afastamento da imputabilidade do agente por razão de doença mental. Neste caso, adota-se o critério biopsicológico. O agente pode ser considerado imputável, desde que ao tempo da ação ou omissão, seu problema psicológico não comprometa sua capacidade intelectual (SANCHES, 2020, p. 361).

A inimputabilidade em razão da idade prevista no Art. 27 do Código penal dispõe que: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Trata-se da adoção, nesse contexto, do critério puramente biológico, isto é, a lei penal criou uma presunção absoluta de que o menor de 18 anos, em face do desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender o

caráter ilícito do que faz ou capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento (NUCCI, 2020, p. 275).

De acordo com as regras atuais, os menores de dezoito anos são absolutamente inimputáveis, ainda que concretamente possam ter discernimento. Adotou-se, como se percebe, o critério biológico, levando-se em conta apenas o desenvolvimento mental do acusado (idade), independente de, se ao tempo da ação ou omissão, tinha ele a capacidade de entendimento e autodeterminação (SANCHES, 2020, p. 363). Atualmente, o menor de 18 anos que infringe a lei penal está sujeito à legislação própria, à Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), resumidamente, ECA.

Atualmente, existem diversas discussões acerca desse assunto, pois alguns doutrinadores acreditam que o jovem menor de 18 anos, possui pleno discernimento sobre seus atos, como indaga Júlio Fabbrini Mirabete (2002, p. 221): “Ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos”.

No entanto, acreditam que a diminuição da maioridade no Direito Penal comum faria com que se tivesse um anacronismo na política da lei penal e penitenciária no Brasil e faria com que se misturasse os jovens com delinquentes já formados na criminalidade. Dessa forma, inserir os menores de 18 anos nesse antro de desigualdade somente produzirá um malefício incalculável (NUCCI, 2021, p. 276).

As sanções aplicáveis à criança infratora chamam-se medidas específicas de proteção e estão elencadas no ECA. Ao adolescente em conflito com a lei, aplica-se, como sanção, a medida de socioeducativa. (ANDREUCCI, 2021, p. 141).

### *5.1.3 Semi-imputabilidade*

No atual ordenamento jurídico, caso comprovado que o agente além de doente mental, não possuía à época do fato, estado mental sadio para distinguir entre ato legal ou ilegal, este será visto como inimputável, como visto no capítulo anterior.

No Artigo 26, parágrafo único, anuncia a hipótese de imputabilidade com responsabilidade penal diminuída (semi-imputabilidade). Discorreremos em relação a sanção penal atribuída a esses indivíduos que detêm consciência e vontade diminuídas, mas não anuladas. Trata-se do agente que:

Em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter de ilicitude do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. (SANCHES, 2020).

Fernando Capez (2014) discorre com clareza:

Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais.

Esses indivíduos respondem juridicamente, pois, a semi-imputabilidade não exclui a culpabilidade (TRINDANDE, 2009, p. 31). No entanto, terão possibilidade de redução de pena, de um a dois terços:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.07.1984).

Para definir a semi-imputabilidade do agente, é instaurado um incidente de sanidade mental, amparado pelo artigo 149, incisos primeiro e segundo, do Código de Processo Penal:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 03.10.41).

Logo, doença mental incapacitante não é por si só pressuposto total da inimputabilidade. Havendo dúvidas quanto à integridade psíquica do autor criminoso, é necessário a realização de um exame de insanidade mental. Caso comprovado que, no momento da prática do delito, o indivíduo perdeu parte de sua capacidade de entendimento e determinação, em virtude de condições pessoais, terá a possibilidade de redução de pena.

## **6. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA AOS PSICOPATAS**

A nova parte geral do Código Penal somente permite a imposição de medidas de segurança aos inimputáveis e semi-imputáveis que ostentam caráter de periculosidade. Há duas espécies de medidas de segurança: detentiva (internação) e restritiva (tratamento ambulatorial).

Se o agente for considerado inimputável, o juiz, absolvendo-o, determinará a sua internação. Porém, se a pena abstrata prevista pelo crime cometido for detenção, poderá submetê-lo a medida de segurança restritiva e não detentiva, que é a sujeição ao tratamento ambulatorial. (JESUS, p. 572).

A medida de segurança se apresenta sob forma de internamento em hospital de custódia e tratamento ou similar tratamento ambulatorial. Sendo o prazo mínimo

de duração determinado pelo juiz, no limite de um a três anos, mantendo-se caráter indeterminado e a liberdade condicional (PERES; FILHO, 2002, p. 153). De acordo com a Súmula 527 do STJ – “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado” (Súmula 527, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015).

A medida de segurança, de acordo com Hungria e Fragoso (1978, p. 24), é uma ampliação, das providências de caráter administrativo que, já então, em vários países civilizados, se tomavam em relação aos loucos, aos ébrios habituais e aos menores delinquentes (apud. PERES; FILHO, 2002, p. 349).

Amparada pelo Artigo 97 do Código Penal, discorre:

Art. 97 - Se o agente for imputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

E nesta premissa de validade, a Lei de Execução Penal Brasileira nº 7.210/84, no artigo 171 e seguintes, discorre sobre a execução das medidas de segurança, como a internação em Hospital de custódia e Tratamento psiquiátrico e tratamento ambulatorial.

Antes da reforma penal, o legislador brasileiro adotava o chamado sistema DUPLO BINÁRIO, pelo qual o semi-imputável cumpria inicialmente a pena privativa de liberdade, e se, após nova perícia, for constatado a permanência de periculosidade, seria submetido a uma medida de segurança. Entendemos assim, que o juiz podia aplicar pena combinado com medida de segurança (NUCCI, 2020, p. 509).

Com a reforma na parte geral do Código Penal, substituída pela Lei 7.209/1984, o sistema foi alterado com relação ao semi-imputável. Haverá a prolação de uma sentença condenatória, podendo aplicar à pena, diminuição de 1/3 a 2/3, conforme o artigo 26 do Código Penal.

Porém, se o juiz constatar que o grau de periculosidade do agente se sobrepõe e revelar-se mais efetivo um tratamento curativo, a pena reduzida será substituída por uma medida de segurança, conforme elenca o artigo 98 do Código Penal:

Art. 98 – Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Com isso, diante dessa alteração legislativa, o legislador pátrio passou a adotar o sistema VICARIANTE ou UNITÁRIO, superando o sistema binário.

Ao semi-imputável apenas será aplicada a pena reduzida de um a dois terços ou medida de segurança, dependendo do caso. Não sendo mais admitida pena privativa de liberdade em conjunto com medida de segurança. Caso o réu seja considerado imputável à época do crime, receberá pena; se for inimputável, caberá medida de segurança (NUCCI, p. 509).

Em oposição à abolição do sistema do duplo binário, Carlos Frederico Coelho Nogueira discorre:

(...) não poderá mais ser declarada a periculosidade de réus imputáveis, por mais selvagens e revoltantes os crimes por eles praticados. Apenas porque, mentalmente, são sãos. Numa época em que a sociedade clama por segurança, dilui-se a repressão de crimes comuns, incentivando-se o incremento da criminalidade violenta (Efeitos da condenação, reabilitação e medidas de segurança, p. 142) (apud. NUCCI, p. 509).

O Defensor público Federal, Dr. Pedro Coelho, comenta sobre a decisão tomada pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 10/05/16 às 18:12h, no blog EBEJI:

De acordo com a recentíssima decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da ordem de *habeas corpus* 275.635/SP, durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, o fato de ter sido imposta ao réu, em outra ação penal, medida de segurança referente a fato diverso não impõe a conversão da pena privativa de liberdade que estava sendo executada em medida de segurança. O sistema vicariante afastou a imposição cumulativa ou sucessiva de pena e medida de segurança, uma vez que a aplicação conjunta ofenderia o princípio do *ne bis in idem*, já que o mesmo indivíduo suportaria duas consequências em razão do mesmo fato.

Segue a decisão:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO SISTEMA VICARIANTE. INOCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA E DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DECORRENTES DE FATOS E AÇÕES PENAIS DISTINTAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. O sistema vicariante afastou a imposição cumulativa ou sucessiva de pena e medida de segurança, uma vez que a aplicação conjunta ofenderia o princípio do *ne bis in idem*, já que o mesmo indivíduo suportaria duas consequências em razão do mesmo fato. 3. Tratando-se o reconhecimento da incapacidade de decisão incidental no processo penal, não há obstáculo jurídico à imposição de medida de segurança em um feito e penas privativas de liberdade em outros processos. 4. Habeas Corpus não conhecido (HC 275.635/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016).

Adota-se o sistema vicariante ou unitário em relação aos agentes semi-imputáveis, onde dependendo da decisão atribuída ao autor (imputabilidade ou inimputabilidade), caberá a aplicação de pena ou medida de segurança, não

podendo haver imposição cumulativa ou sucessiva de pena, como era aplicado anteriormente, no sistema binário.

## 7. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E O PSICOPATA

Os questionamentos principais diante do risco potencial que este indivíduo apresenta são: o sistema prisional está preparado para o recebimento de um agente com transtorno antissocial? Existem métodos eficientes de uma possível ressocialização ao mundo real? Os critérios utilizados para caracterizar a inimputabilidade são realmente confiáveis e suficientes?

É sabido que o psicopata não possui respeito por regras, são sujeitos que não internalizam a noção de lei, transgressão e culpa. São capazes de tirar proveito de sua condenação, fomentando rebeliões, participando de sessões de terapias em grupo na penitenciária, buscando objetivos que favorecem a si próprio, para aprender principalmente sobre as fraquezas humanas e persuadir as pessoas que o rodeiam. Os psicopatas sentem-se além das normas, quando, na verdade, são sujeitos “for” e “aquém” do mundo da cultura (TRINDADE, 2012, p. 179).

Como elenca Silva (2008, p. 128): “pessoas com histórico de crimes violentos apresentam uma ameaça muito maior para a sociedade do que os criminosos que não apresentam a violência como marca registrada em seus crimes.”

Isto porque estudos realizados nos mostram que os psicopatas possuem uma probabilidade de reincidir criminalmente duas vezes maior que os criminosos comuns. Além disso, em se tratando de crimes violentos, esse número cresce para três vezes mais.<sup>1</sup>

Diante deste cenário, temos uma primeira conclusão: a necessidade de distinção dos criminosos psicopatas e criminosos comuns é patente. Distingui-los pode beneficiar tanto o sistema penitenciário internamente, quando a sociedade como um todo.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Ibidem p.129

<sup>2</sup> Ibidem p. 129

Neste sentido, retrata Bernardino Cosobeck da Costa (2015): “é a postura majoritária da doutrina jurídica, tribunais estaduais e superiores, inclusive, no entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal que: o doente mental posto no ambiente carcerário materializa um ato de desumanidade”.

Portanto, para os especialistas e doutrinadores, o ideal seria distinguir os criminosos psicopatas dos criminosos comuns, pois, pessoas com essa característica, apresentam chances maiores de reincidência criminal, não sendo, efetivamente, o sistema carcerário atual, o melhor lugar para receber o sujeito psicopata.

## **8. CASOS CONCRETOS DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO**

O que busco indagar neste capítulo, é a ineficácia do Sistema Judiciário em detectar e encaminhar ao lugar adequado o agente. A partir de casos concretos, visualizaremos a realidade dos agentes que cometeram crimes e são postos em celas de cadeias, sem qualquer tratamento médico, desprovidos de acompanhamento psicossocial diário e correto.

Passamos a análise de dois processos judiciais desprovidos de segredo de justiça, onde Bernardino Cosobeck da Costa, dissertou em seu mestrado o tema “Análise da efetividade das decisões judiciais de medida de segurança na modalidade de internação no Estado do Tocantins”, publicado em 2015, onde, resumidamente, busca desvelar algumas premissas do sistema estatal, na modalidade internação.

### **I) Francisco de Assis Sales Sobrinho**

Francisco, um homem analfabeto, lavrador, que não conversava, apenas demonstrava um constante sorriso, foi preso, na cadeia pública de Colinas do Tocantins/TO. O crime que recaía em Francisco foi de ter matado um membro de sua família e ter lesionado outros dois membros dela.

De início, foi suscitado exame de insanidade mental pela Defesa, onde o laudo técnico declarou que o agente não apresentava qualquer doença mental. Com

isso, o processo criminal teve seu curso, apesar da Defesa ter alegado falha no laudo médico, pelo fato do perito não ser especialista, no caso médico psiquiatra. Após diversos pedidos de reavaliação psiquiátrica, o diretor da Casa de Prisão Provisória frisou que Francisco apresentava sintomas de desequilíbrio mental, como por exemplo, comer suas fezes, beber urina, além de andar despedido pela cela da cadeia.

Um dos psicólogos que o examinou, informou ao Juízo da Execução Penal, que Francisco teria agressividade acentuada e problemas no terreno sexual, além de possuir fantasias de masculinidade, sendo informando ainda que o preso teria tido desejos sexuais com o profissional da psicologia.

O companheiro de cela de Francisco, constou no termo de declaração, que o agente tinha crises de violência na cela, e sempre dizia, nestas crises, que iria matar pessoas invisíveis. Os colegas de cela não dormiam com medo de Francisco atentar contra a vida deles, pois o mesmo, tinha o hábito de ficar por 3 a 4 dias sem dormir. Na época da inspeção, verificou-se que o indivíduo não fazia uso de nenhum medicamento. Além disso, Francisco dormia no chão, em uma cela partilhada com 14 presos.

O juiz da Comarca, diante destes fatos, e após “centenas” de pedidos, despachou para que Francisco fosse avaliado por psiquiatra, deixando que o preso permanecesse em cela de cadeia, enquanto não fosse feita a avaliação psiquiátrica.

Tendo sido avaliado por um médico psiquiatra, foi juntada nos autos do processo que Francisco seria portador de uma “(...) personalidade psicótica e, portanto, com periculosidade manifesta, não podendo ser internado em hospital psiquiátrico comum (...)”, e aconselhando que o Juízo da Execução Penal encaminhasse o agente para o manicômio judicial.

Posto isto, após diversas tentativas de encaminhamento do indivíduo para o tratamento adequado, porém sem sucesso, a defesa de Francisco, manifestou-se no mesmo sentido do Ministério Público, frisando, todavia, que se o Estado do Tocantins não tem condições de tratar seus presos, não poderia também o preso ficar aguardando a boa vontade de outros Estados da federação.

O laudo apresentado pelos especialistas determinou que o agente é incapaz de compreender o caráter ilícito de um determinado fato criminoso. E que o

caso de Francisco se tratava de alta periculosidade para a sociedade, devendo ser internado.

Por fim, o caso de Francisco é um caso emblemático, sobretudo, porque familiares se dispuseram diante do Judiciário a cuidar do indivíduo. No entanto, sob o argumento da alta periculosidade, o Estado denegou tal intento da família. Por outra via, o Estado não assumiu a responsabilidade em dispor tratamento adequado à saúde de Francisco. Abandonado pelo Estado do Tocantins, não podendo seus familiares lhe ajudar, Francisco permaneceu preso em cela de cadeia sem o tratamento médico adequado.

## **II) Janilton Pereira de Sousa**

O próximo caso é de Janilton Pereira de Sousa, onde o autor do estudo detectou casos que envolveram tentativa de suicídio.

Em sede de interrogatório, Janilton narrou cenário em que sofreu violência policial e detalhou situação de uso de remédio controlado e ausência de autodeterminação:

Em sede de interrogatório, o agente narrou cenário em que sofreu violência policial e detalhou situação de uso de remédio controlado e ausência de autodeterminação: "... às vezes faz coisas que não vê e isso se deve ao fato de ser usuário de remédios controlados (...) Que, foi preso em sua residência; Que, no decorrer da audiência, o interrogando sentiu-se mal, alegando estar sofrendo uma forte dor no peito, segundo ele, resultado de chutes provocados pelos policiais que o prenderam; Que, alega ainda que no momento da prisão foi colocada uma sacola de plástico em sua cabeça; Que, por causa desses fatos esteve internado no Hospital Municipal desta cidade, no dia seguinte dos fatos; Que, acredita ter permanecido cerca de cinco dias internado; Que, depois foi encaminhado até a cidade de Araguaína-TO, para fazer raio-x, porém voltou no mesmo dia para o Hospital Municipal local; Que, o médico que o atendeu no hospital municipal disse que o interrogando tinha fraturado o osso do esterno, mas que não precisaria engessar, pois só com o tempo iria cicatrizar (...) Que, não sabe quem foram os policiais que colocaram a sacola em sua cabeça, mas que isso ocorreu no momento da sua prisão; Que nessa hora estava embriagado;

Que se tratavam de policiais militares; Que o interrogado informa que além disso sofreu chutes no peito e nas pernas; Que, além disso (...) recebeu um empurrão do Delegado ou dos policiais, não sabendo dizer ao certo, que caiu no chão, momento em que alguém colocou o pé ou a mão em seu pescoço (...) Que, nesse momento na DEPOL, estava algemado com as mãos para trás e só sentiu o peso da mão ou de um pé no seu pescoço...”

Janilton foi diagnosticado como etilista crônico, incapaz de compreender o ato ilícito que cometeu, tendo que ser, na época, internado em clínica psiquiátrica, para depois ser posto em tratamento ambulatorial.

O agente foi preso em flagrante delito com uma arma de brinquedo, tendo praticado, em tese, um roubo. Nos autos do processo, ficou demonstrado que o agente recebeu determinação judicial para ser posto sob medida de segurança na modalidade de tratamento ambulatorial. Porém, o Estado onde ele morava, inexistia local adequado para a sua internação. Com isso, ele ficou preso em cela de cadeia por 11 anos e meio.

Nestes termos, menciona Costa: “Na realidade, conforme já vimos na legislação em vigor e posicionamento dos Tribunais brasileiros, o caso deveria ter tido outro desfecho, ou seja, diante de laudo psiquiátrico no sentido de que o doente mental deveria ser internado, assim o magistrado deveria ter aplicado medida de segurança alternativa”.

No entanto, não tendo como o internar, o magistrado acabou por aplicar medida de segurança na modalidade de tratamento ambulatorial a ser cumprido junto ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS. Acontece o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, atestou nos autos do processo em estudo que o doente mental não estava aderindo ao tratamento ambulatorial. Neste entremeio, o Ministério Público se manifestou pela internação do doente mental em hospital de custódia. Que na verdade, nunca foi respondido.

Diante deste cenário, o advogado de Janilton impetrou mandado de segurança em face do Estado do Tocantins para viabilizar a vaga solicitada. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, julgou, por unanimidade, em denegar o mandado de segurança, no sentido que o magistrado da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins/TO não teria requisitado vaga para internação, mas apenas teria solicitado tal vaga, o que não geraria na responsabilidade

impositiva do estado viabilizar a almejada vaga, ademais o doente mental teria a sua disposição tratamento ambulatorial junto ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, não sendo devido, no caso concreto, compelir o Estado do Tocantins a dispor de vaga em estabelecimento de internação.

Francisco estava agredindo populares, vivendo como andarilho (às vezes retornando para sua residência), quando em surto atirava pedras em veículos automotores, quando bem conseguia dialogar, quando não sequer se comunicava de forma inteligível. O Ministério Público, por seu turno, requereu no processo que tramita em primeira instância por uma reavaliação psiquiátrica do doente mental a fim de se verificar a necessidade em se promover, ou não, a internação deste.

O chefe da Cadeia Pública acima referida, expediu certidão carcerária denunciando que Francisco estava sendo levado, por diversas vezes, ao Hospital Municipal de Colinas do Tocantins/TO, apresentando um quadro de crise convulsiva e de inconsciência. E mais, na manhã da data da expedição da certidão, o indivíduo teria tentado suicídio, não tendo conseguido tal intento pela intervenção de outros presos

No dia subsequente às informações acima prestadas, o juízo criminal, despachou no sentido de colocar Francisco imediatamente em liberdade.

Diante do estado de agressividade do mesmo, tendo o advogado deste peticionado ao juízo criminal, este despachou no sentido de requisitar da Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins vaga para internar Janilton. Assim foi expedido o ofício nº 842/2013, para o Estado do Tocantins, viabilizar a aludida vaga para internação. A resposta do Estado do Tocantins foi de que inexistia Hospital de Custódia no Estado do Tocantins e que a construção de um estabelecimento deste gênero seria ilegal, em uma malsinada interpretação da Lei nº 10.2016/2001. Apesar disto, o Magistrado resolveu por desistir do pleito de vaga para internação do doente mental, fazendo pela determinação judicial para que Janilton continuasse a cumprir medida de segurança na modalidade de tratamento ambulatorial.

“Neste cenário, em 21 de novembro de 2014, diante da inoperância do Estado do Tocantins em casos de grave violação de direitos humanos, resolvemos remeter o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e

comunicamos a remessa nos autos do processo em estudo em 21 de novembro de 2014”.

**III)** Em um artigo publicado GZH política, no dia 27/05/2019 - 18h41min, retrata sobre o caso de Adélio Bispo:

O homem que esfaqueou Jair Bolsonaro quando ainda era candidato à presidência, durante a campanha de 2018, Adélio Bispo de Oliveira, foi considerado inimputável — pessoa incapaz de discernir sobre seus atos — pela 3ª Vara Federal de Juiz de Fora. Com isso, se for condenado, deve cumprir pena em manicômio judiciário. A decisão foi publicada nesta segunda-feira (27) e divulgada por meio de nota oficial.

Segundos os laudos pedidos pela Justiça, o agressor tem uma doença chamada transtorno delirante permanente (antigamente chamado transtorno paranoide). Em entrevistas com psicólogos e psiquiatras, Adélio teria afirmado que não cumpriu sua missão, e que iria matar o presidente assim que saísse da cadeia. "Quanto à avaliação sobre a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato e a capacidade de determinação do acusado, suas conclusões oscilaram entre a inimputabilidade e a semi-imputabilidade."

Na mesma decisão, o juiz determinou a permanência de Adélio em presídio federal até o julgamento da ação penal. O local, conforme o psiquiatra assistente de defesa, tem condições adequadas para realizar o tratamento necessário para a doença.

A Procuradoria em Minas Gerais soube da decisão ainda na sexta-feira e decidiu não recorrer. No entendimento do Ministério Público Federal, porém, Adélio não é totalmente inimputável. Reconhecem que ele pode ter transtornos mentais, mas não seria totalmente privado da capacidade de julgamento.

— O juiz seguiu outra linha e entendeu que a inimputabilidade seria completa. Mas as consequências práticas dos dois entendimentos são semelhantes. Mesmo no caso da semi-imputabilidade, a decisão mais indicada seria internação compulsória para tratamento psiquiátrico. Essa passa a ser a única solução possível, portanto, não há interesse para recurso por parte do MPF — afirma o procurador Marcelo Medina.

Como Adélio já está reconhecido como inimputável, mesmo condenado, ele teria a chamada absolvição imprópria. O juiz aplica então a medida de segurança com internação compulsória.

A UOL publicou recentemente, no dia 06/05/2022 as, 22h00, notícia com atualizações sobre o caso de Adélio Bispo.

Adélio Bispo, autor da facada no presidente Jair Bolsonaro (PL) em 2018, deve passar por nova perícia médica no próximo mês para avaliar se ainda representa perigo à sociedade e pode ser solto. A solicitação de nova análise foi feita pelo MPF (Ministério Público Federal) nesta semana.

Em uma carta enviada à DPU, revelada pelo UOL em fevereiro último, Adélio Bispo pede que o Supremo Tribunal Federal (STF) avalie limites à punição que cumpre na Penitenciária Federal de Campo Grande (MS).

Para Adélio, sua defesa deveria pedir aos ministros que averiguem se sua internação sem data para acabar é inconstitucional. É o que ele diz em uma de duas cartas que escreveu para serem entregues à Defensoria Pública da União, segundo o UOL apurou. Elas foram redigidas dentro da cadeia e circularam pelas mãos de funcionários do presídio, responsável por encaminhá-la ao defensor de Adélio. Numa das cartas escritas à mão por Adélio, ele argumenta que não pode ficar isolado por mais tempo do que prevê a lei.

Hoje, a detenção máxima é de 40 anos. Em outra carta que escreveu para a Defensoria, Adélio, que reclama da quantidade de medicamentos que toma, diz que mudar seu tratamento médico. Aos 43 anos, ele é atendido por médicos psiquiatras, mas na carta pede que seja atendido só por psicólogos.

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou mostrar a atual situação dos criminosos acometidos pela psicopatia/sociopatia/transtorno de personalidade antissocial, perante o sistema penal brasileiro. Podemos visualizar a dificuldade de um diagnóstico conciso para enquadramento dos agentes com esse espectro psíquico. Com isso, no que tange a responsabilidade penal, verificamos uma grande dificuldade de posicionamentos e penalidades, pois ainda é um termo muito discutido perante as autoridades competentes, não havendo uma regulamentação específica para essa matéria vigente.

Percebemos então, a importância dessa discussão, por toda a sua particularidade e ausência de entendimento consolidado e uniformizado, trazendo as mais diversas dúvidas, tanto para os julgadores quanto para à sociedade que fica à mercê desta questão.

A ciência médica não classifica esses agentes como doentes mentais. No entanto, há quem defenda a inimputabilidade ou semi-imputabilidade desse indivíduo, ou ainda a imputabilidade, por acreditarem que o agente antissocial possui plena capacidade de agir com livre arbítrio e consciência de suas escolhas.

O sistema judiciário, na esfera penal, trata esses indivíduos da mesma forma que os criminosos comuns, o que acarreta os mais diversos problemas, por não ser um ambiente que saiba receber e tratar esse indivíduo.

A realidade do sistema prisional brasileiro, carece de eficiência, principalmente com os indivíduos psicopatas, não existindo a mínima possibilidade de um possível retorno ao convívio social. O ambiente carcerário não possui estrutura e preparo para enfrentamento desses casos.

O que se buscou indagar nesse estudo, é a ineficácia do Sistema Judiciário em detectar e encaminhar ao lugar adequado o indivíduo psicopata. Podemos visualizar a realidade dos indivíduos criminosos que são postos em celas de cadeias, sem qualquer tratamento médico adequado, desprovidos de acompanhamento psicossocial. E a inércia do Estado em se voltar para essa questão, que até os dias atuais permanece a base de interpretações difusas, com decisões e soluções conflitantes.

## REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, Ricardo A. **Manual de Direito Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (15th edição). Editora Saraiva, 2021.
- BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, em 11 de julho de 1984;
- BRASIL. Lei de Execução Penal (LEP). **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: Acesso em: 09/08/22.
- BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 12. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2005.
- CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CLECKLEY, Hervey Milton, 1903-1984, **em seu livro The mask of Sanity (A Máscara da Sanidade)**, publicado em 1941.
- COELHO, Pedro. O CP adota o sistema vicariante ou Duplo binário? In **EBEGI**, 10 de maio de 2016. Disponível em: <https://blog.ebeji.com.br/o-cp-brasileiro-adota-o-sistema-vicariante-ou-duplo-binario/>. Data de acesso: 12/08/22.
- Cosobeck, da Costa, Bernardino. **Análise da efetividade das decisões judiciais de medida de segurança na modalidade de internação no estado do Tocantins**. / Bernardino Cosobeck da Costa. – Palmas, TO, 2015. 104 f.
- CUNHA, Rogério Sanches Cunha. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. Rogério Sanches Cunha. - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2020. 720 p.
- DEL-BEN, C. M. Neurobiologia do transtorno de personalidade anti-social. **Revista de Psiquiatria Clínica**, v. 32, p. 27-36. 2005.
- FRUTOSO, Suzane. **Psicopatas eles estão entre nós**. IstoÉ, n. 29/10/2008. Disponível em: [https://istoe.com.br/2803\\_PSICOPATAS+ELES+ESTAO+ENTRE+NOS/](https://istoe.com.br/2803_PSICOPATAS+ELES+ESTAO+ENTRE+NOS/). Data de acesso: 11/08/22

GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. Psicopatia em homens e mulheres. **Arq. bras. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 62, n. 1, p. 13-21, abr. 2010.

GOMES, Luís Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais.** 2010, p. 262

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal. Parte geral.** 10. Ed. Niterói: Ímpetus, 2008.

GZH POLÍTICA. **Justiça Federal considera inimputável homem que deu facada em Bolsonaro.** Porto Alegre. 27 de maio de 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2019/05/justica-federal-considera-inimputavel-homem-que-deu-facada-em-bolsonaro-cjw6wc5mx005401qtj4c26ytn.html>. Data de acesso: 11/08/22

HARE, Robert D. **Sem Consciência.** Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2013.

JESUS, Damásio Evangelista. **Código Penal Anotado – 10º ed.** São Paulo: Saraiva, 2000.

Lobo, Carla F. – **A P-Scan de Robert Hare na avaliação da Psicopatia.** 2007, 68 p. Mestrado em Psicologia – Universidade de Minho, Instituto de Educação e Psicologia.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal – parte geral.** São Paulo: Editora Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** Disponível em: Minha Biblioteca, (17th edição). Grupo GEN, 2021.

NUNES, Laura M. - Crime – **psicopatia, sociopatia e personalidade anti-social.** Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa. ISSN 1646-0502. 6 (2009) 152-161.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS) (Ed.). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID -10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

PERES, M. F. T. e NERY FILHO, A.: **'Mental illness in Brazilian penal law: legal irresponsibility, potentiality for danger/ aggressiveness and safety policies'**. História, Ciências, Saúde Manguinhos, Rio de Janeiro, vol. 9(2):335-55, May-Aug. 2002.

SHINE, Sidney; KIYOSHI. **Psicopatia: coleção clínica psicanalítica**. São Paulo: Casa do Psicólogo. 2000.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**. Rio de Janeiro. Ed. Objetiva, 2008.

SOUSA, Eduardo Batista; MATTOS, Marselle Soares dos Santos Klem. Psicopatia: Bases neurobiológicas e influências ambientais. **Revista Brasileira de Neurologia e Psiquiatria**. 31-51, Jan./Abr;25, 2021.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

UOL Notícias. **Autor de facada em Bolsonaro, Adélio pode ser solto após nova perícia**. 06 de maio de 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/05/06/autor-da-facada-em-bolsonaro-adelio-pode-ser-solto-apos-nova-pericia.htm>. Data de acesso: 12/08/22.

YTALLOEMA, Jéssica Xavier. **Psicopatia e o sistema prisional brasileiro: análise da culpabilidade e do jus puniendi**. 2018. 38 p. Monografia para obtenção do grau de bacharel em Direito. UniEVANGÉLICA.